



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP), ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 012/2021, Tomada de Preços nº 001/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP); VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME); TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP) e a Inabilitação da licitante FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 26/04/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão que admitiu no certame as licitantes FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) e TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, haja vista alegada existência de conluio e, portanto, vedação de participação das empresas no processo licitatório, bem como à decisão de habilitação das concorrentes IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP); VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME) e TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

Em apertadíssima síntese, a recorrente aduz que "(...) a Licitante Focus - Consultoria Especializada - EIRELI, através de sua representante credenciada - Tamara Jane Vieira, também protocolou as propostas da Licitante TECNOTRAN - Engenheiros Consultores Ltda., por descumprimento claro ao Artigo 90 da Lei 8.666/93 (...)".

Noutro passo, sustenta que as licitantes IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP); VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME) e TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA "(...) não atendera, na integralidade as exigências do subitem 7.3.3 do edital e sei Anexo I - Termo de Referência nos itens 5 e 9 (...)" (sic).

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Inabilitação das concorrentes supracitadas.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 05/05/2021, 14:26h (quarta-feira), o prazo para contrarrazões - 05 (cinco) dias úteis - iniciou-se em 06/05/2021 (quinta-feira), vindo a findar-se em 12/05/2021 (quarta-feira).

As seguintes licitantes apresentaram contrarrazões, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

- a) TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, via protocolo postal, com recebimento em 11/05/2021, 11:43h;
- b) MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP), via protocolo postal, com recebimento em 11/05/2021, 11:43h. Ressalva-se ter a licitante anuído com o recurso no que se refere à pleiteada inabilitação da empresa VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME), ao argumento de que os atestados técnicos por esta apresentados não abrangem planejamento e licitações de transporte coletivo de passageiros, mas sim projetos de mobilidade urbana;
- c) VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME), via protocolo presencial no Setor de Licitações, na data de 11/05/2021, 12:07h;
- d) FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), via protocolo presencial (Processo Externo nº 3442/2021), na data de 12/05/2021, 13:37h;
- e) IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, via protocolo presencial no Setor de Licitações, na data de 12/05/2021, 15:17h;

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 26/04/2021 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 28/04/2021 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 29/04/2021 (quinta-feira), vindo a findar-se em 05/05/2021 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado via postal, com recebimento na data de 29/04/2021, 12:37h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da alegação de conluio entre as licitantes FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) e TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

A recorrente aduz que "(...) a Licitante Focus – Consultoria Especializada – EIRELI, através de sua representante credenciada – Tamara Jane Vieira, também protocolou as propostas da Licitante TECNOTRAN – Engenheiros Consultores Ltda., por descumprimento claro ao Artigo 90 da Lei 8.666/93 (...)".

Destarte, defende que "(...) as mesmas sequer deveriam ter sido consideradas, no ato licitatório", classificando o ato como "(...) fragrante conluio e ajuste de licitantes" (sic).

À Comissão Permanente de Licitação compete consignar, em ata circunstanciada, todos os fatos e pronunciamentos ocorridos durante as sessões públicas, com fulcro no item 11.4 do Edital.

Ao influxo disso, restou consignado na ata de sessão pública ocorrida no dia 26/04/2021, 09:30h, *in verbis*: "Registra-se que a documentação da empresa TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA foi protocolizada, em envelopes lacrados, pela representante credenciada da empresa FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME)".

Cediço que a imputação de conluio caracterizadora de fraude ou frustração do caráter competitivo do processo licitatório deve ser cabalmente demonstrada de forma a ensejar a adoção de providências severas tomando-se por base tal alegação.

De acordo com o estudo "Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em Contratações Públicas",¹ elaborado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, a apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os licitantes, ao invés de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões.

Ainda de acordo com o estudo supracitado, há uma série de questões a considerar para detectar conluio entre participantes de processos de contratação pública, cabendo a transcrição do seguinte excerto:

"Pode tornar-se muito difícil detectar acordos de cartel uma vez que estes costumam ser negociados secretamente. Contudo, em setores nos quais o conluio é comum, os fornecedores e adquirentes podem ter conhecimento de conspirações de conluio de longa duração. Em diversos setores, é necessário procurar pistas tais como padrões incomuns de propostas e preços, ou algo que o proponente diz ou faz. É necessário prestar muita atenção durante todo o processo de contratação pública, bem como durante a fase prévia de pesquisa de mercado.

1. Procurar por indícios e padrões na fase da apresentação das propostas

Alguns padrões e práticas de apresentação de propostas parecem estar em desacordo com as regras de um mercado competitivo e sugerem a possibilidade de concertação. Devem verificar-se padrões estranhos na forma como as empresas concorrem e a frequência com que ganham ou

¹ Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/diretrizes-ocde.pdf>. Acesso em 17/05/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

perdem nas contratações públicas. A subcontratação e acordos ocultos de cooperação entre empresas podem igualmente levantar suspeitas. Alguns indícios que podem ser destacados são:

- *A proposta mais baixa é frequentemente do mesmo fornecedor.*
- *Existe uma distribuição geográfica das propostas vencedoras. Algumas empresas apresentam propostas que vencem apenas em algumas zonas geográficas.*
- *Os fornecedores habituais não apresentam propostas para um processo de contratação no qual seria de esperar que o fizessem, mas continuam a concorrer em outros processos.*
- *Alguns fornecedores retiram-se inesperadamente do concurso ou da licitação.*
- *Determinadas empresas sempre apresentam propostas mas nunca são bem sucedidas.*
- *As empresas parecem ganhar os concursos de forma alternada.*
- *Duas ou mais empresas apresentam uma proposta conjunta apesar de pelo menos uma delas ter capacidade para apresentar uma proposta independente.*
- *O concorrente vencedor subcontrata reiteradamente os demais concorrentes.*
- *O concorrente vencedor não aceita a adjudicação do contrato, vindo posteriormente a descobrir-se que foi subcontratado.*
- *Os concorrentes encontram-se socialmente e têm reuniões pouco antes da apresentação de propostas.*

2. Procurar por indícios em todos os documentos apresentados

Podem ser encontrados indícios de conspirações de conluio nos diversos documentos apresentados pelas empresas. Mesmo que as empresas que integrem um acordo de cartel procurem manter o segredo, o descuido, a prepotência ou a culpa por parte dos conspiradores podem fornecer pistas que levem à sua descoberta. Devem ser comparados cuidadosamente todos os documentos para se encontrarem elementos que sugiram que as propostas foram preparadas pela mesma pessoa ou preparadas em conjunto, tais como:

- *Erros semelhantes nos documentos ou cartas de proposta apresentadas por empresas diferentes, tais como erros de ortografia.*
- *As propostas de empresas diferentes apresentam caligrafia ou tipo de letra semelhantes, ou utilizam formulários ou papel timbrado similares.*
- *Os documentos da proposta de um concorrente fazem referência expressa às propostas de outros concorrentes ou utilizam o cabeçalho ou número de fax de outro concorrente.*
- *As propostas de empresas diferentes contêm erros de cálculo semelhantes.*
- *As propostas de empresas diferentes contêm um número significativo de estimativas semelhantes de custo de certos produtos.*
- *Os envelopes de empresas diferentes têm carimbos postais ou marcas de registo postal semelhantes.*
- *Os documentos de proposta de diferentes empresas sugerem inúmeros ajustes de última hora, tais como a utilização do corretor ou outras alterações físicas.*
- *Os documentos de proposta apresentados por empresas diferentes contêm menos detalhes do que seria necessário ou esperado, ou dão outras indicações de que não são genuínas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

- Os concorrentes apresentam propostas semelhantes ou os preços apresentados pelos concorrentes aumentam de forma regular.

3. Procurar por indícios e padrões relacionados com o estabelecimento de preços

Os preços das propostas podem ajudar a descobrir situações de conluio. Devem procurar-se padrões que sugiram que as empresas podem estar a coordenar os seus esforços, como aumentos de preços que não podem ser explicados por aumentos dos custos. Quando as propostas vencidas têm preços muito mais elevados do que a vencedora, os conspiradores podem estar utilizando um esquema de propostas fictícias ou de cobertura. Uma prática comum nos esquemas de proposta de cobertura consiste em o concorrente que a apresenta adicionar 10% ou mais ao valor da proposta mais baixa. Os preços que são mais elevados do que as estimativas de custos, ou do que propostas anteriores para contratações semelhantes, podem igualmente indicar práticas colusivas. Os seguintes comportamentos podem dar margem a suspeitas:

- Os concorrentes aumentam os preços ou as faixas de preços de forma súbita e idêntica, situação que não pode ser explicada pelo aumento dos custos.
- Descontos ou abatimentos previsíveis desaparecem inesperadamente.
- A apresentação de preços idênticos pode ser preocupante especialmente quando ocorrer uma das seguintes situações:
 - Os preços dos fornecedores mantiveram-se inalterados durante um longo período de tempo,
 - Os preços dos fornecedores eram anteriormente diferentes entre si,
 - Os fornecedores aumentam o preço sem que tal seja justificado pelo aumento dos custos, ou
 - Os fornecedores eliminam os descontos, especialmente num mercado onde estes sempre foram concedidos.
- Há uma grande diferença entre o preço de uma proposta adjudicada e as restantes.
- A proposta de um determinado fornecedor para um contrato em particular é muito mais elevada do que a proposta do mesmo fornecedor para um contrato semelhante.
- Há reduções significativas em relação aos níveis de preços praticados anteriormente depois de uma proposta de um novo concorrente ou de um fornecedor que não é habitual, o que pode indicar que o novo fornecedor desestabilizou um cartel para fraudar contratações públicas.
- Os fornecedores locais propõem preços de entrega mais elevados para destinos locais do que para destinos mais afastados.
- Empresas locais e não locais especificam custos de transporte semelhantes.
- Apenas um concorrente contacta os grossistas/atacadistas para obter informação sobre preços antes de apresentar a sua proposta.
- Características inesperadas de propostas públicas num leilão, seja eletrónico ou não - tais como licitações que incluem números pouco usuais onde seria de se esperar números redondos de centenas ou de milhares - podem indicar que os licitantes estão a utilizar as próprias propostas como veículo de conluio, comunicando informações ou indicando preferências.

4. Estar sempre alerta para declarações suspeitas

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Nas relações com os fornecedores é necessário estar atento a declarações suspeitas que sugiram que as empresas chegaram um acordo ou coordenam os seus preços e práticas de venda, tais como:

- *Referências escritas ou faladas a acordos entre concorrentes.*
- *Declarações em que os concorrentes justificam os seus preços olhando para "preços sugeridos pelo setor", "preços padrão do mercado" ou "tabelas de preços do setor".*
- *Declarações que indiquem que certas empresas não fornecem numa zona em particular ou a determinados clientes.*
- *Declarações que indiquem que uma área ou cliente "pertence" a outro fornecedor.*
- *Declarações que indiquem o conhecimento dos preços dos outros concorrentes, ou de detalhes das propostas, ou a antecipação do sucesso ou não de uma empresa num processo de contratação para o qual ainda não foram publicados os resultados.*
- *Declarações que indiquem que o fornecedor apresentou uma proposta de cobertura, de cortesia, complementar, figurativa, simbólica ou fictícia.*
- *Utilização da mesma terminologia por diversos fornecedores para explicar o aumento dos preços.*
- *Manifestação de questionamentos ou preocupações quanto à exigência de Declarações de Independência de Propostas, ou indicações de que, apesar de assinados (ou mesmo entregues sem assinatura), estes não são levados a sério.*
- *Carta de apresentação da proposta na qual o concorrente se recusa a cumprir algumas condições do edital ou se refere a discussões, provavelmente no âmbito de uma associação de classe.*

5. Estar sempre alerta para comportamentos suspeitos

As entidades adjudicantes devem atentar para comentários sobre reuniões ou eventos nos quais os fornecedores possam ter a oportunidade para discutir preços, ou comportamentos que sugiram que uma empresa está a tomar determinadas medidas que só beneficiam outras empresas. As formas de comportamento suspeito podem incluir as seguintes:

- *Os fornecedores reúnem-se em privado antes da apresentação das propostas, por vezes na proximidade do local onde as propostas serão apresentadas.*
- *Os fornecedores encontram-se socialmente com frequência ou parecem manter reuniões regulares.*
- *Uma empresa solicita os documentos do processo de contratação (edital, anúncio, anexos) para si e para outro concorrente.*
- *Uma empresa entrega a sua própria proposta e respectivos documentos juntamente com os de outro concorrente.*
- *Uma determinada empresa apresenta proposta mesmo sendo incapaz de concluir com sucesso o contrato.*
- *Uma empresa traz mais do que uma proposta para o ato público de abertura de propostas e escolhe aquela que vai apresentar depois de perceber (ou tentar perceber) quem são os outros concorrentes.*
- *Diversos concorrentes fazem perguntas semelhantes à entidade adjudicante ou apresentam pedidos ou elementos semelhantes.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

6. Um aviso sobre os indicadores de conluio

Os indicadores da existência de conluio descritos acima identificam numerosos padrões suspeitos de propostas e estabelecimento de preços, bem como declarações e comportamentos suspeitos. Não devem, no entanto, ser considerados como prova de que as empresas estão a empreender um cartel. Por exemplo, uma empresa pode não concorrer em uma determinada licitação ou concurso por estar demasiado ocupada para conseguir executar o trabalho. As propostas elevadas podem simplesmente refletir uma avaliação diferente do custo de um projeto. Contudo, quando forem detectados padrões suspeitos nas propostas ou na determinação dos preços, ou quando os funcionários ouvirem comentários estranhos ou notarem comportamentos peculiares, deve ser levada a cabo uma investigação sobre a possibilidade de conluio. Um padrão regular de comportamentos suspeitos durante um determinado período de tempo constitui indicador de possível conluio melhor do que indícios presentes em um único processo de contratação. Será útil manter cuidadosamente todas as informações para que possa ser estabelecido, com o tempo, um padrão de comportamento.”

Dada a gravidade da figura do conluio, bem assim da conduta de frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório – a qual, uma vez configurada, repercute para além dos limites processuais administrativos, porquanto capitulada como infração penal (art. 337-F da Lei nº 14.133/2021) –, mister que haja uma atuação cuidadosa por parte da Administração Pública, a fim de que o fato seja devidamente apurado sem que haja, contudo, açodamento e precipitações, máxime para salvaguardar a inviolabilidade da honra e imagem dos envolvidos, nos termos do art. 5º, inciso X, da CRFB/88.

No caso concreto, quando da realização do início da sessão inaugural do certame, observaram os membros da Comissão Permanente de Licitação que a documentação para participação da empresa TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA na licitação foi entregue pela representante credenciada da concorrente FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME).

Em que pese se tratar de ocorrência não usual, que despertou a atenção para uma possível configuração, em tese, de prévio vínculo entre as licitantes, logrou a Comissão Permanente de Licitação, face à ausência de elementos objetivos e concretos que autorizassem apontar, de imediato, a caracterização do conluio, adotar postura comedida, com o fito de melhor apurar a existência de potencial conluio ao longo do trâmite processual, detectando-se possíveis similaridades entre as propostas e demais padrões reconhecidos como indicadores de prévio ajuste.

A propósito, com a crescente demanda de representação de empresas através de correspondentes terceirizados, cujo âmbito de atuação, não raras vezes, é absolutamente limitado, restringindo à entrega de envelopes lacrados, não há dúvidas de que conduta diversa não poderia ser adotada no caso pela CPL.

Frisa-se que, durante o exame de habilitação das licitantes, não foi detectado nenhum elemento, ainda que indiciário, que corroborasse a alegação de conluio, a qual, em verdade, revela-se desprovida de substrato fático suficiente para aceitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Não é demais salientar, inclusive, a superveniente Inabilitação da licitante FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), conforme fundamentos constantes da ata de julgamento, de modo que os efeitos de um possível conluio restariam neutralizados nas fases subsequentes do certame.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, mister reconhecer a improcedência do recurso neste particular.

III.2. Da alegação de descumprimento ao item 7.3.3 do Edital pelas Recorridas

Aduz a recorrente que “Embora o Edital tenha sido claro ao pedir que os itens de qualificação técnica fossem apresentados, e se as experiências anteriores de fato se relacionam com as relativas ao Edital de Licitação e às atividades descritas no Projeto Básico” (destacamos) teriam licitantes IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP); VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME) e TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA deixado de atender “(...) na integralidade as exigências do subitem 7.3.3 do edital e sei Anexo I – Termo de Referência nos itens 5 e 9 (...)” (sic), na medida que não teriam apresentado atestados referentes aos seguinte serviços:

- “1) Atualização e digitalização dos mapas do sistema de transporte coletivo urbano e rural;
- 2) Georreferenciamento dos mapas da rede de transporte coletivo urbano e rural e das propostas a serem implantadas
- 3) Análises de custo e receita operacionais relacionando estimativas de gastos operacionais e receita tarifária, segundo os desenhos de operação de linhas usados e a tecnologia a ser empregada no sistema, incluindo o uso de bilhetagem eletrônica;
- 4) Implantação de Modelo Tarifário, com definição de diretrizes metodológicas a serem seguidas na gestão do valor de tarifa das linhas;
- 5) Projeto, especificação e análise de viabilidade da implantação do sistema de bilhetagem eletrônica e sistema inteligente de informações ao usuário da rede municipal;
- 6) Projeto, especificação e análise de viabilidade da implantação de rede de linhas suplementares;
- 7) Estudo e Elaboração de um programa para integração tarifária entre as linhas municipais
- 8) Realização e/ou participação de Audiências Públicas, com apresentação do Projeto e as alternativas de reformulação do Sistema, previamente aprovadas pela equipe de gestores do município;
- 9) Ato Justificativo da Concessão dos Serviços de Transporte coletivo, propondo alternativas dos critérios de julgamento das propostas de licitação;
- 10) Modelagem e elaboração da Minuta do Termo de Referência e do Edital do sistema de transporte coletivo municipal;
- 11) Elaboração de minuta de contrato de concessão;
- 12) Definição das diretrizes tarifárias e manutenção do contrato, incluindo a sugestão de prazos para revisão, vigência e possível renovação;
- 13) Estudos de viabilidade do Novo Sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

- 14) Estudo para implantação de política de sustentabilidade no transporte coletivo;
15) Não apresentaram atestado técnico dos advogados indicados.”

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

“7.3.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

7.3.3.1. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

e) Demonstração de que o(s) Profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) pela execução do objeto executou(aram) **serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação.** A demonstração será feita por atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo preferencialmente as informações básicas descritas abaixo:

- I. Nome do contratado e da contratante;
- II. Identificação do objeto do contrato;
- III. Discriminação e quantidades do serviço executado.

e.1) Em relação ao profissional detentor de registro no CREA e/ou CAU, o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado devidamente registrado no respectivo CREA e/ou CAU, e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT respectiva.” (destacamos)

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Não se deve olvidar que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 37, inciso XXI.

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executou o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

Alinhando-se à diretriz constitucional, é inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso dos autos, haja vista ter sido exigido pelo Edital, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da Denúncia de nº 812.442. Confira-se o seguinte trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000: *“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

Equivoca-se a recorrente ao interpretar as disposições editalícias. Isso porque a relação de atividades descritas no item 5 do Anexo I – Termo de Referência não se refere ao rol de atividades cuja comprovação de experiência técnica é exigida para fins de habilitação, mas, sim, à descrição completa do escopo dos serviços objeto da contratação.

Neste sentido, descabe falar em inabilitação das recorridas em razão de eventual não comprovação de uma das atividades em questão, visto que a aferição da capacidade técnica no certame, além de dever ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, restringiu-se à exigência de comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação.

De mais a mais, a argumentação deduzida pela recorrente, genericamente, acerca do descumprimento pelas recorridas das exigências de qualificação técnica é incapaz de infirmar a conclusão alcançada pela Comissão Permanente de Licitações por meio do exame detido das documentações de habilitação e, bem assim, do escopo dos atestados de capacidade técnica acostados aos autos, o qual deve prevalecer pelos próprios fundamentos constantes da ata da sessão pública.

É necessário que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação das recorridas IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP); VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME); e TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

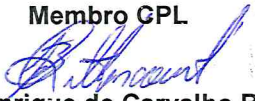
- a) **Conhecer** do recurso interposto por PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP) e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão recorrida.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 17 de maio de 2021.

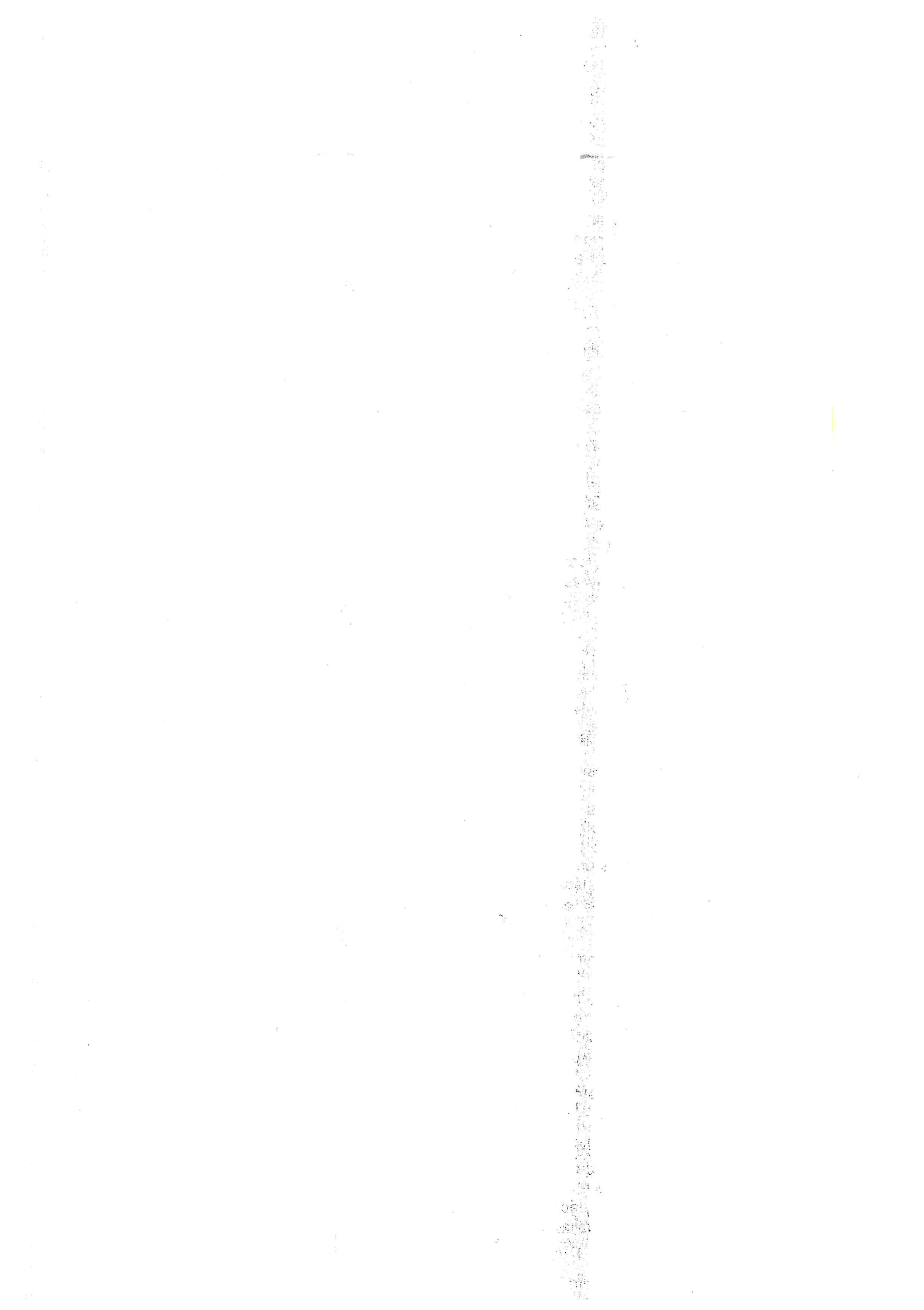

Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraido de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 012/2021, Tomada de Preços nº 001/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA; MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP); VINICIUS RIBEIRO - ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA (ME); TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP) e a Inabilitação da licitante FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 26/04/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no item 7.2.1, item 7.3.1.1 (Habilitação Jurídica), item 7.3.4 (Qualificação Econômico-Financeira) e item 7.3.3.1, alínea 'e', do Edital (Qualificação Técnica).

Alega ter apresentado toda a documentação necessária à Habilitação no certame, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação.

Em apertadíssima síntese, extrai-se das razões recursais que: **a)** "(...) não houve a exigência de que o balanço patrimonial quando se tratar de microempresas, como é o caso da licitante FOCUS, constar registro no cartório, o que equivale a dizer também que, por uma interpretação extensiva ou ampliativa, apresentar o balanço patrimonial por cópia autenticada"; **b)** os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante notadamente vinculados às Certidões de Acervo Técnico - CAT's nº 1020210000112 e 1020180001204 corroboram a experiência da licitante no ramo da engenharia para os serviços de transportes, tratando-se de serviços similares/equivalentes ao objeto licitado; **c)** o Edital não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do profissional responsável pela execução dos serviços jurídicos que compõem o escopo da futura contratação; **d)** a apresentação de Certificado de Registro Cadastral, conforme a exegese adotada pela recorrente do item 7.2.1.1 do Edital, seria facultativa, e não obrigatória; e, **e)** não houve exigência, na fase de credenciamento, de apresentação do documento de identidade do sócio em via autenticada, de modo que não haveria plausibilidade na imposição da exigência na fase de habilitação.

Ademais, no bojo das razões recursais, a recorrente refutou a alegação suscitada pela licitante PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP) acerca da existência de vínculo entre as empresas FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) e TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. Por exceder os limites do recurso em foco, registra-se que o tema será objeto de análise oportunamente, quando da apreciação do recurso administrativo interposto pela PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 05/05/2021, 14:26h (quarta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 06/05/2021 (quinta-feira), vindo a findar-se em 12/05/2021 (quarta-feira), tendo a licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (EPP) apresentado contrarrazões em 11/05/2021, às 11:43, via protocolo postal, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 26/04/2021 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 28/04/2021 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 29/04/2021 (quinta-feira), vindo a findar-se em 05/05/2021 (quarta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 03/05/2021, 14:26h (Processo Externo nº 3160/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Do não atendimento ao item 7.2.1 do Edital

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

“7. ENVELOPE No 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

7.2.1 Certificado de Registro Cadastral no Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

7.2.1.1 O Certificado de Registro Cadastral - CRC será emitido pelo Município de Conselheiro Lafaiete, podendo as empresas interessadas se cadastrar junto à Comissão Permanente de Licitações instalada na Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro, Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, mediante a apresentação dos documentos em conformidade com artigo 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser entregues de forma ordenada, atendendo todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (conforme o art. 22, parágrafo 2o da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações). A lista contendo os documentos para realização de CRC poderá ser solicitada pelo e-mail: licita.lafaiete@gmail.com."

Por sua vez, prescreve a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação." (destacamos)

Trata-se o presente certame de licitação, processada sob a modalidade Tomada de Preços, visando a Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área de engenharia de transporte para análise e elaboração de estudo de modernização dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, com a confecção de projetos executivos, diagnóstico da situação no Município de Conselheiro Lafaiete e elaboração de minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão pública para exploração dos serviços de transporte coletivo.

De acordo com a clara exegese da Lei de Licitações (art. 22, §2º), possuem aptidão para participar do certame: a) os interessados devidamente cadastrados perante o órgão licitante; e, b) os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Ao influxo das disposições legais, observa-se que o instrumento convocatório do certame dispôs em seu item 7.2.1.1 acerca do procedimento para cadastramento de interessados junto ao Município de Conselheiro Lafaiete, e consequente emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Ao contrário da tese recursal, a exegese legal e editalícia demonstram, livre de incertezas, a necessidade de cadastramento e apresentação de CRC para fins de habilitação no certame; a propósito, ressalta-se que para os interessados que ainda não possuíam tal cadastro, quando da publicação do processo licitatório, o prazo para obtenção do CRC era "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Destarte, improcedente o recurso neste tópico em particular.

III.2. Do não atendimento ao item 7.3.1.1 do Edital

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

“7.3 Habilitação

7.3.1. Habilitação Jurídica:

7.3.1.1. Cédula de identidade (proprietário/sócio);”

Conforme se observa, o Edital prevê, para fins de habilitação jurídica, necessidade de apresentação de documento de identificação do proprietário/sócio da licitante, visando a comprovação da identidade do representante legal da empresa a ser futuramente contratada.

Extrai-se do “CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL” apresentado pela FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) que “A administração da Empresa caberá a Titular, LARA DE ALMEIDA MENDONÇA (...)” (vide Cláusula 8ª).

Nesta tocante, observa-se ter sido incluída no envelope nº 01 (Habilitação) cópia de Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo CREA-GO, em nome da Sra. Lara de Almeida Mendonça.

Ocorre que, conforme supracitado, tal documento consiste em **cópia**, não autenticada por cartório, e apresentada sem acompanhamento da via original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação.

Mister salientar que o instrumento convocatório do certame dispôs, taxativa e iterativamente, acerca das formas admissíveis de apresentação dos documentos – a) originais; b) autenticados por cartório; e, c) autenticados por servidor, mediante cotejo da cópia com o original – em consonância com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

“6.8. A documentação deverá ser apresentada no original ou em cópia autenticada em cartório competente, como também poderá ser apresentada para autenticação por membro da Comissão de Licitação, mediante a apresentação dos originais, na data e horário marcados para abertura de envelopes, conforme estabelece o art. 32 da Lei Federal 8.666/93.” (grifo nosso)

“7.1.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, mediante cotejo da cópia com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso)

“7.5. Da Autenticidade dos Documentos

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

7.5.1. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou pela Comissão Permanente de Licitação, sendo obrigatória a apresentação dos originais para conferência, ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso)

Destarte, restou caracterizado o descumprimento ao item 7.3.1.1, observado o disposto nos itens 6.8, 7.1.1 e 7.5.1, todos do Edital.

Irresginada, a recorrente argumenta no bojo das razões recursais:

*“No ato do credenciamento da representante da FOCUS na sessão pública de licitação (advogada correspondente Tamara) fora pela comissão de licitação **ACEITO e RECEBIDO** o credenciamento, pois neste ato fora averiguado a documentação exigida no item 6.1.2 e 6.1.3, o qual nesta documentação estava o documento de identidade profissional da outorgante de poderes de representação Lara de Almeida Mendonça, que além da carta de credenciamento também estava junto a ela o contrato social da FOCUS e a carteira de Identidade profissional da sua única titular.*

Se houve a aceitação e o recebimento do credenciamento por óbvio que houve a aceitação do documento de identidade profissional da única titular da empresa licitante FOCUS”.

Contrapondo especificamente tal raciocínio, mister ponderar inicialmente que, em relação à fase de credenciamento, constou do instrumento convocatório a exigência de “Carteira de identidade ou documento legal equivalente” (item 6.1.1), referindo-se tal exigência, entretanto, à pessoa indicada pela empresa para ser o seu representante credenciado no certame.

No caso da FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), registra-se ter sido promovido o credenciamento da Sra. Tamara Jane Vieira como respectiva representante, a qual compareceu em sessão munida de cópia de carteira de identidade profissional emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, devidamente acompanhada da via original para autenticação pelos membros da CPL. Destarte, concluiu a CPL pelo atendimento ao disposto no item 6.1.1 do Edital.

Lado outro, importante registrar que durante o credenciamento não houve apreciação do documento do sócio/representante legal da licitante, porquanto não exigida – naquele momento, conforme acima explanado – tal análise pelo Edital.

De todo modo, ressalta-se que fora apresentada, também nesta etapa preliminar, cópia não autenticada de Carteira de Identidade Profissional, emitida pelo CREA-GO, em nome da Sra. Lara de Almeida Mendonça; inclusive, caso contrário fosse, a existência do documento original/autenticado permitiria a autenticação da cópia armazenada no envelope de Habilitação.

Todavia, não sendo o caso, descabe falar em reforma da decisão, haja vista o inequívoco descumprimento às exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

III.3. Do não atendimento aos item 7.3.4 do Edital

No que se refere à temática ora abordada, extrai-se das razões recursais raciocínio no sentido de que "(...) não houve a exigência de que o balanço patrimonial quando se tratar de microempresas, como é o caso da licitante FOCUS, constar registro no cartório, o que equivale a dizer também que, por uma interpretação extensiva ou ampliativa, apresentar o balanço patrimonial por cópia autenticada".

Pois bem. Assiste razão à recorrente ao afirmar que o Edital do certame exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial, dispensando, todavia, em relação às licitantes enquadradas como Microempresa (*status* devidamente comprovado pela FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), conforme lavrado na Ata da Sessão Pública), a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, nos termos da alínea 'c' do Anexo X.

Nada obstante isso, prevalece obviamente a regra geral estabelecida no instrumento convocatório acerca da necessidade de apresentação de documentos originais ou autenticados, com fulcro nos itens 6.8, 7.1.1 e 7.5.1, todos do Edital.

Reexaminado a documentação de habilitação da FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), observa-se ter sido incluída, dentre os documentos de qualificação econômico-financeira, cópias de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis.

Ocorre que tais documentos consistem em cópia, não autenticadas por cartório, e apresentados sem acompanhamento da via original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação.

Logo, aplicando-se no que couber a fundamentação apresentada no tópico antecessor, novamente impropriedade a argumentação recursal.

III.4. Do não atendimento ao item 7.3.3.1, alínea 'e', do Edital

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.3.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

7.3.3.1. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

e) Demonstração de que o(s) Profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) pela execução do objeto executou(aram) serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação. A demonstração será feita por atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo preferencialmente as informações básicas descritas abaixo:

- I. Nome do contratado e da contratante;
- II. Identificação do objeto do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

III. Discriminação e quantidades do serviço executado.

e.1) Em relação ao profissional detentor de registro no CREA e/ou CAU, o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado devidamente registrado no respectivo CREA e/ou CAU, e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT respectiva.” (destacamos)

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicos para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executou o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

A recorrente defende que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados comprovariam o atendimento à exigência contida no item 7.3.3, alínea ‘e’.

Aduz que os atestados de capacidade técnica vinculados às Certidões de Acervo Técnico - CAT's nº 1020210000112 e 1020180001204 corroboram a experiência da licitante no ramo da engenharia para os serviços de transportes, tratando-se de serviços similares/equivalentes ao objeto licitado. Noutro giro, sustenta que o Edital não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do profissional responsável pela execução dos serviços jurídicos que compõem o escopo da futura contratação, sendo descabida a Inabilitação sob tal fundamento.

Ocorre que não assiste razão à argumentação recursal, conforme fundamentos a seguir expostos:

Primeiramente, mister rechaçar de plano a alegação de que o instrumento convocatório do certame exigiria comprovação de experiência técnica apenas em relação ao profissional responsável pelos serviços de engenharia.

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete – MG – 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Tal conclusão não se sustenta, e encontra-se absolutamente dissociada da realidade processual, em flagrante afronta ao disposto no item 7.3.3.1, alínea 'e', que exige a "Demonstração de que **o(s) Profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) pela execução do objeto** executou(aram) serviços de características técnicas de complexidade equivalente às do objeto da presente licitação", através de atestados.

Referido dispositivo relaciona-se diretamente com as alíneas 'b', 'c' e 'd', do item 7.3.3.1, cuja simples leitura denota claramente que a licitante deverá possuir Responsável(is) Técnico(s) com formação na área de engenharia, para responsabilizar-se pela elaboração dos estudos/projetos de trânsito, bem como na área jurídica, para responsabilizar-se pela elaboração das minutas de termo de referência, edital e contrato de concessão.

Analisando-se sistematicamente as disposições editalícias, resta clarividente a necessidade de comprovação da experiência técnica do(s) profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) em ambas as áreas.

A propósito, consta de modo explícito no Edital ressalva no sentido de que "Em relação ao profissional detentor de registro no CREA e/ou CAU, o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado devidamente registrado no respectivo CREA e/ou CAU, e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT respectiva" (item e.1), permitindo-se concluir, livre de incertezas, que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelo Responsável Técnico incumbido pela futura execução dos serviços jurídicos prescindiria de registro em órgão de fiscalização.

Compulsando a documentação de qualificação técnica da licitante FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), observa-se não ter sido apresentado comprovante de capacidade técnica em nome da profissional Marina Junqueira Lima, OAB/GO 21.682, indicada como RT dos serviços jurídicos de elaboração das minutas de termo de referência, edital e contrato de concessão.

Tal circunstância, por si só, evidencia o não atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 7.3.3.1, alínea 'e' do Edital, justificando a Inabilitação da recorrente neste tópico.

Mas não é só. Ao contrário do que alega a recorrente, não restou comprovada a capacidade técnica da profissional Lara de Almeida Mendonça, CREA/GO 10.189-D, indicada como Responsável Técnica pela elaboração dos estudos/projetos de trânsito objeto da licitação, porquanto verificada a incompatibilidade/discrepância dos objetos dos atestados para comprovação dos serviços de engenharia e o escopo dos serviços licitados.

Reexaminando a documentação de habilitação, verifica-se que a FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) apresentou 02 (dois) atestado de capacidade técnica, qual seja: a) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura Municipal de Itameri/GO, vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020210000112; b) "Atestado de Capacidade Técnica nº 05/2018" emitido pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020180001204; e, c) "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Superintendência Municipal de Trânsito e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Transportes de Aparecida de Goiânia, vinculado à Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 768/2008.

Conforme se observa, aludidos atestados/CAT's referem-se, respectivamente, aos seguintes escopos: a) "Prestação de serviços de consultoria e assessoramento técnico, em procedimento licitatório, para concessão dos serviços de água e esgoto no município de Itameri – Contrato 466/2020"; b) "Prestação de serviços contínuos informatizados de automação do processo de medição de velocidade de veículos em pontos críticos das rodovias estaduais, conforme contrato nº 213/2010-PR-ASJUR e termos aditivos"; e, c) "Execução dos serviços de medição da velocidade de veículos automotores tipo lombada eletrônica com leitor automático de placas, equipamentos para medição da velocidade de veículos automotores tipo bandeira eletrônica com leitor automático de placas, equipamento de detector de avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestre, conversão proibida com controle de velocidade com leitor automático de placas, e supervisão de trânsito por geração e transmissão de imagens por câmeras giratórias a 360º, do tipo dome, com transmissão das informações em tempo real para a central de operação como apoio ao monitoramento do tráfego e fiscalização às infrações de trânsito (...)".

Destina-se o presente processo licitatório à contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área de engenharia de transporte para análise e elaboração de estudo de modernização dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, com a confecção de projetos executivos, diagnóstico da situação no Município de Conselheiro Lafaiete e elaboração de minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão pública para exploração dos serviços de transporte coletivo, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, notadamente:

"6. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

6.1. ETAPA 01

6.1.1. Atividade 01 - Reconhecimento da Área de Estudo:

- a) Levantamento do mapa do sistema viário do Município;
- b) Caracterização da malha viária principal de área urbana, considerando as vias arteriais e coletoras.

Obs.: Todos os levantamentos feitos no reconhecimento das áreas deverão ser documentados e devidamente Georreferenciados de forma digitalizada junto às demais informações relevantes.

6.1.2 Atividade 02 - Elaboração de Pesquisas, Estudos e Análises da Atual Situação do Transporte Coletivo no Município:

A empresa licitada será responsável por uma série de estudos e análises para que seja elaborada uma proposta de melhorias e atualizações na gestão e ampliação da atual malha de transporte coletivo na cidade, tendo em vista a defasagem em face ao crescimento da população e o número de veículos disponíveis no atual contrato, visando melhorar e facilitar a movimentação da população entre os espaços urbanos e rurais do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Ainda devem ser prestados outros serviços e definidas diretrizes para construção e gestão do processo licitatório como um todo. Os demais esclarecimentos serão dados nas especificações abaixo.

a) Levantamento do Sistema de Transporte Coletivo Atual, com mapeamento das rotas existentes, incluindo as Linhas Municipais e alimentadoras intermunicipais;

b) Levantamento de dados existentes, como: índice de mobilidade; índice de motorização; pesquisa de origem/destino; embarque e desembarque; ocupação; nível de escolaridade; motivo das viagens; e tempo no deslocamento

Obs.: Todos os levantamentos feitos no reconhecimento análise da situação atual do Sistema de Transporte Público de Conselheiro Lafaiete deverão ser documentados e devidamente Georreferenciados de forma digitalizada junto às demais informações relevantes.

6.3. ETAPA 02

6.3.1. Atividade 03 - *Elaboração de proposta técnica visando a modernização e regulamentação do sistema de transporte público coletivo de Conselheiro Lafaiete:*

Após os estudos, deverão ser elaborados projetos básicos que definam novas propostas de rede com especificações técnicas e tarifárias para o sistema de transportes coletivo da cidade. Dessa forma os projetos e serviços mínimos a serem entregues devem ser:

a) Melhoria e atualização das normas de regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural do município, incluindo um manual operacional das linhas;

b) Levantamento, cadastramento, análise e diagnóstico da rede de linhas ativas, desativadas e projetadas de transporte coletivo urbano e rural;

c) Atualização e digitalização dos mapas do sistema de transporte coletivo urbano e rural;

d) Georreferenciamento dos mapas da rede de transporte coletivo urbano e rural e das propostas a serem implantadas;

e) Levantamento da oferta e demanda de transporte na cidade;

f) Pesquisa operacional da movimentação de passageiros através das linhas, de forma que possam ser gerados e avaliados diferentes cenários, buscando a melhor opção para o aperfeiçoamento do sistema existente. Cada cenário deve envolver:

I) A definição de traçado da linha com parâmetros de origem, destino e pontos de parada definidos nos diagnósticos e análises anteriores.

II) O dimensionamento da oferta da linha segundo o número de viagens, tempo do serviço em operação, frequência, quantitativos de frota e tecnologia empregada no sistema.

III) Análises de custo e receita operacionais relacionando estimativas de gastos operacionais e receita tarifária, segundo os desenhos de operação de linhas usados e a tecnologia a ser empregada no sistema, incluindo o uso de bilhetagem eletrônica;

g) Implantação de modelo tarifário, com definição de diretrizes metodológicas a serem seguidas na gestão do valor de tarifa das linhas;

h) Projeto, especificação e análise de viabilidade da implantação do sistema de bilhetagem eletrônica e sistema inteligente de informações ao usuário da rede municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

i) Projeto, especificação e análise de viabilidade da implantação de rede de linhas suplementares;

6.4. ETAPA 03

6.4.1. Atividade 04 - Elaboração de termo de referência, edital e contrato de concessão pública para exploração do serviço:

Ao final de todo o diagnóstico deverá ser entregue uma minuta do termo de referência, edital de licitação e contrato para concessão do serviço de transporte público coletivo da cidade. As minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão deverão atender e estarem condicionados nos moldes da Lei Federal nº. 8.987/1995 e Lei Federal nº. 8.666/93. Para a elaboração da minuta do edital de licitação para concessão da exploração dos serviços de transporte coletivo, a empresa contratada utilizará dos projetos básicos produzidos como resultado das atividades supracitadas para produção do projeto executivo que será base para o edital da licitação e ainda deve-se atentar à definição das diretrizes e execução de serviços minimamente necessários para a preparação do edital, sendo esses serviços:

- a) Realização e/ou participação de audiências públicas, com apresentação do projeto e as alternativas de reformulação do Sistema, previamente aprovadas pela equipe de gestores do município;*
- b) Ato Justificativo da concessão dos serviços de transporte coletivo, propondo alternativas dos critérios de julgamento das propostas de licitação;*
- c) Modelagem e elaboração da minuta do termo de referência e edital do sistema de transporte coletivo municipal, com participação do grupo de trabalho;*
- d) Minuta de Contrato de concessão de serviço público;*
- e) Definição das diretrizes tarifárias e manutenção do contrato, incluindo a sugestão de prazos para revisão, vigência e possível renovação;*
- f) Declarações obrigatórias do contratado e contratante;*
- g) Modelo de apresentação das propostas para gestores públicos e sociedade;*
- h) Critérios de reajustes dos insumos;*
- i) Estudos de viabilidade do Novo Sistema;*
- j) Estudo para implantação de política de sustentabilidade no transporte coletivo;*

Em análise, nota-se que os atestados apresentados pela FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME), com a devida vênia, não contemplam a execução de serviços compatíveis/semelhantes com o escopo dos serviços licitados.

Diante de do exposto, evidencia-se o não atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 7.3.3.1, alínea 'e' do Edital, justificando a Inabilitação da recorrente por mais este prisma.

III.5. Considerações finais

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude as exigências editalícias, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.6.1, do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

- a) Conhecer do recurso interposto por FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, manter a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 17 de maio de 2021.

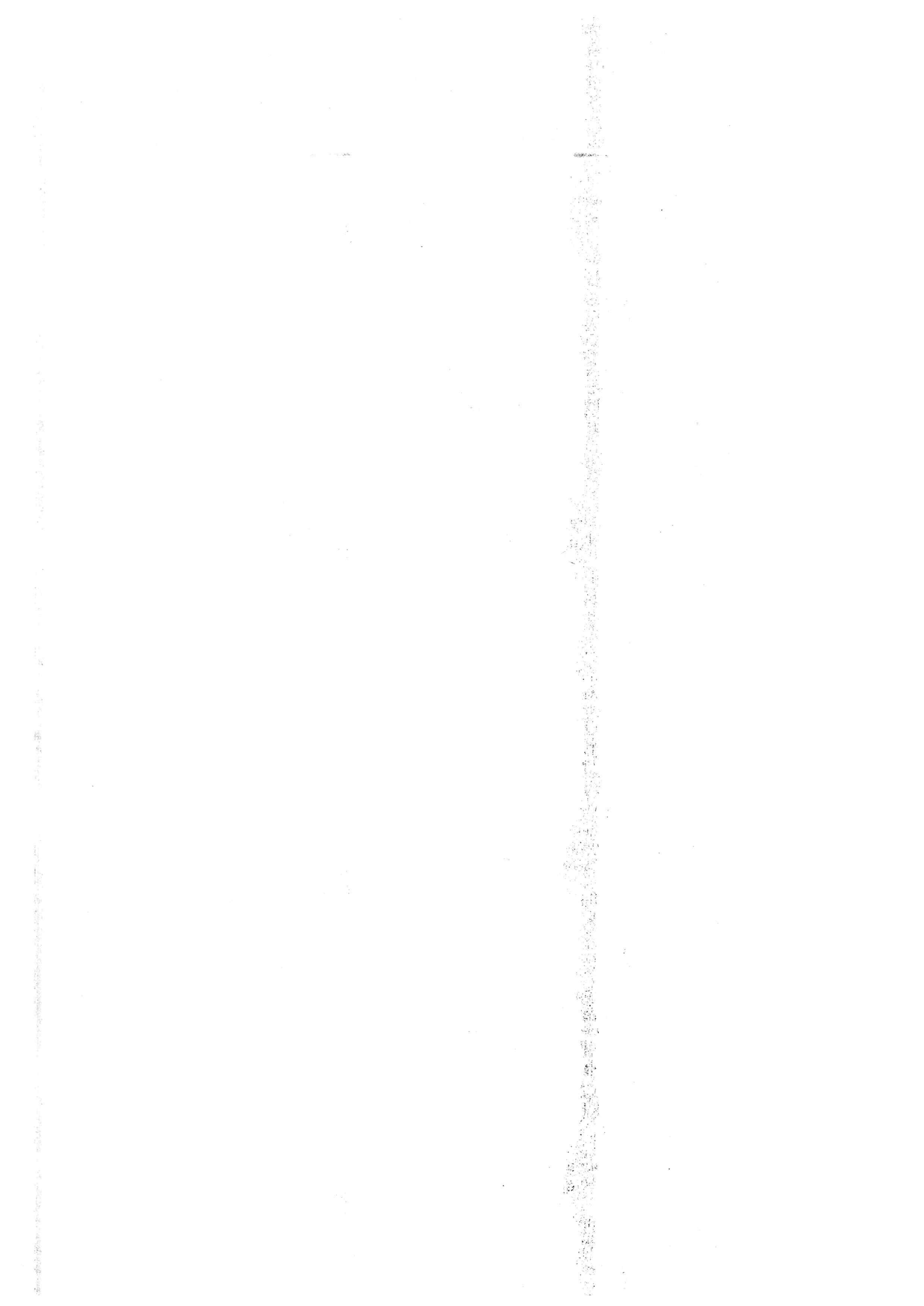

Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando os recursos interpostos pelas licitantes FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) e PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP), e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 012/2021, Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área de engenharia de transporte para análise e elaboração de estudo de modernização dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, com a confecção de projetos executivos, diagnóstico da situação no Município de Conselheiro Lafaiete e elaboração de minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão pública para exploração dos serviços de transporte coletivo**, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 18 de maio de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria na área de engenharia de transporte para análise e elaboração de estudo de modernização dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, com a confecção de projetos executivos, diagnóstico da situação no Município de Conselheiro Lafaiete e elaboração de minutas de termo de referência, edital de licitação e contrato de concessão pública para exploração dos serviços de transporte coletivo.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados nas decisões elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 030/2021, relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) e PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP);

DECIDO:

Negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes FOCUS CONSULTORIA ESPECIALIZADA EIRELI (ME) e PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA (EPP) em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 18 de maio de 2021.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito

